



LEI Nº 5238 de 04 de janeiro de 2022.

EMENTA: Dispõe sobre o alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados existentes nos postes que sustentam redes de telefonia, televisão a cabo, internet e energia elétrica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a empresa concessionária ou permissionária do fornecimento de energia elétrica obrigada a realizar o alinhamento dos fios por ela utilizados e a retirada dos fios não utilizados nos postes existentes no Município de Juazeiro do Norte.

Parágrafo Único - A empresa concessionária ou permissionária fica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos a fim de que estas façam o alinhamento dos seus cabos e demais petrechos por elas utilizados e procedam à retirada dos que não estão sendo mais utilizados.

Art. 2º - A empresa concessionária ou permissionária do fornecimento de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção e substituição, conforme o caso, sem qualquer ônus para o Município, de poste de concreto, madeira ou metal integrante da Rede de Energia Elétrica que apresente danos em sua estrutura, fadiga de material ou que esteja em situação precária, torto, inclinado ou em desuso.

§ 1º - No caso de substituição de poste, fica a empresa concessionária ou permissionária obrigada a notificar as demais empresas que utilizam o poste a ser substituído como suporte de seus cabamentos a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais petrechos.

§ 2º - A notificação de que trata o § 1º deste artigo deverá ocorrer com antecedência mínima de setenta e duas horas da data prevista para a substituição do poste.

§ 3º - Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de quinze dias para regularizar a situação de seus cabos e petrechos, sendo prorrogado por igual período caso apresente justificativa pertinente.

Art. 3º - O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.



Art. 4º - Fica a empresa concessionária ou permissionária do fornecimento de energia elétrica obrigada a enviar ao Executivo Municipal relatório das notificações realizadas na forma do Art. 2º desta Lei, bem como do comprovante de recebimento por parte do notificado.

Art. 5º - As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente com o nome e telefone do ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

Art. 6º - Os fios e cabos condutores de energia elétrica, telefônicos e demais ocupantes dos postes das redes de energia elétrica deverão ser estendidos à distância razoável e adequadamente ancorados, desviados, ocultados ou isolados, de modo que não produzam danos materiais ou estéticos na arborização pública ou junto aos bens que integram o patrimônio ambiental e cultural do Município.

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, considera-se infrator a empresa concessionária ou permissionária do fornecimento de energia elétrica, bem como empresas que utilizam os postes da concessionária ou permissionária, estiverem agindo em desacordo com suas disposições, sendo submetida as seguintes penalizações:

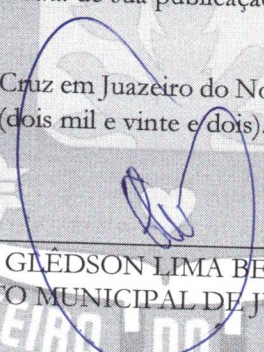
I - À empresa concessionária ou permissionária, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma;

II - À empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabamentos, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma.

Art. 8º - O prazo para implementação total do que determina esta Lei com referência à fixação e aos cabamentos existentes será de no máximo doze meses, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado as demais disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 04 (quatro) dias, do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois).


GLÊDSON LIMA BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Autoria: Raimundo Farias Gregório Júnior



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

LEI Nº

DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados existentes nos postes que sustentam redes de telefonia, televisão a cabo, internet e energia elétrica e dá outras providências.

O Presidente do Poder Legislativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, para sanção e promulgação do Executivo, os termos desta Lei:

Art. 1º - Fica a empresa concessionária ou permissionária do fornecimento de energia elétrica obrigada a realizar o alinhamento dos fios por ela utilizados e a retirada dos fios não utilizados nos postes existentes no Município de Juazeiro do Norte.

Parágrafo Único – A empresa concessionária ou permissionária fica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos a fim de que estas façam o alinhamento dos seus cabos e demais petrechos por elas utilizados e procedam à retirada dos que não estão sendo mais utilizados.

Art. 2º - A empresa concessionária ou permissionária do fornecimento de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção e substituição, conforme o caso, sem qualquer ônus para o Município, de poste de concreto, madeira ou metal integrante da Rede de Energia Elétrica que apresente danos em sua estrutura, fadiga de material ou que esteja em situação precária, torto, inclinado ou em desuso.

§ 1º - No caso de substituição de poste, fica a empresa concessionária ou permissionária obrigada a notificar as demais empresas que utilizam o poste a ser substituído como suporte de seus cabamentos a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais petrechos.

§ 2º - A notificação de que trata o § 1º deste artigo deverá ocorrer com antecedência mínima de setenta e duas horas da data prevista para a substituição do poste.

§ 3º - Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas tem o prazo de quinze dias para regularizar a situação de seus cabos e petrechos, sendo prorrogado por igual período caso apresente justificativa pertinente.

Art. 3º - O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

Art. 4º - Fica a empresa concessionária ou permissionária do fornecimento de energia elétrica obrigada a enviar ao Executivo Municipal relatório das notificações realizadas na forma do Art. 2º desta Lei, bem como do comprovante de recebimento por parte do notificado.

Art. 5º - As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente com o nome e telefone do ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

Art. 6º - Os fios e cabos condutores de energia elétrica, telefônicos e demais ocupantes dos postes das redes de energia elétrica deverão ser estendidos à distância razoável e adequadamente ancorados,, desviados, ocultados ou isolados, de modo que não produzam danos materiais ou estéticos na arborização pública ou junto aos bens que integram o patrimônio ambiental e cultural do Município.

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, considera-se infrator a empresa concessionária ou permissionária do fornecimento de energia elétrica, bem como empresas que utilizam os postes da concessionária ou permissionária, estiverem agindo em desacordo com suas disposições, sendo submetida as seguintes penalizações:

I – à empresa concessionária ou permissionária, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma;

II – à empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabamentos, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma.

Art. 8º - O prazo para implementação total do que determina esta Lei com referência à fixação e aos cabamentos existentes será de no máximo doze meses, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 21 (vinte e um) dias do mês de dezembro do ano de 2021.


William dos Santos Bazílio
Presidente em Exercício

Autoria: Raimundo Farias Gregório Júnior